



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 507, DE 2017

Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Hélio José (PROS/DF), Senador José Medeiros (PODE/MT)

**DESPACHO:** Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



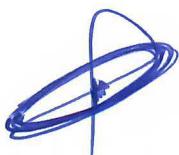
Página da matéria

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, DE 2017

(Do Srs. Magno Malta, José Medeiros e outros)

cc e cas / dt  
Às Comissões de  
Educação, Cultura  
e Esporte e da Assis-  
ta Social, um projeto  
legislativo.

Em 13/12/2017



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 159-A.** As empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.”

.....

“**Art. 169-A.** Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental serão submetidos, no momento da contratação e anualmente, à avaliação de sua saúde física e mental para fins de habilitação ao exercício profissional e continuidade na função.

§ 1º Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental deverão informar os empregadores sobre o uso de medicamentos psicoativos, bem como sobre a existência, em seu histórico médico, de diagnóstico de transtorno mental.

§ 2º A lista dos medicamentos de que trata o § 1º será estabelecida em regulamento.

§ 3º O fornecimento das informações previstas no § 1º não poderá servir de pretexto para a redução ou restrição de direitos do empregado, sob pena de rescisão do contrato por culpa do empregador.

SF/17/84.26778-14

Página: 1/3 13/12/2017 14:41:20

006bcec650b159e44de6c014d108a53bbcc1c21e9



§ 4º Configura-se ato faltoso a omissão ou ocultação, pelo empregado, das informações previstas no § 1º deste artigo, passível de punição com advertência, suspensão ou demissão por justa causa, a depender da gravidade da omissão.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende incluir, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, normas relativas à segurança e medicina no trabalho em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental. Nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, eles são responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, compreendendo a faixa etária de zero a quatorze anos.

A ideia amadureceu com o desenvolvimento dos trabalhos na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI dos Maus-tratos, destinada a investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes.

Ficamos especialmente impressionados com a tragédia em Janaúba, Minas Gerais, onde uma pessoa, obviamente com problemas mentais, feriu diversas outras, causou a morte de dez crianças e da professora, a Sra. Helle Abreu Batista, cujo heroísmo deve servir de exemplo e orientação para todos nós. Tendo a memória desse fato em mente, devemos trabalhar para que ocorrências similares não se repitam.

Na realidade, não deixamos de reconhecer que o diagnóstico médico de transtornos mentais, com possível resultado violento, é difícil. Em todo o mundo, ocorrem tragédias de repercussões traumáticas e a vigilância máxima, com especial colaboração das famílias, parece ser a única solução para tentar reduzir esses fatos lamentáveis.

Com o aumento na rotatividade da mão de obra, por outro lado, estão cada vez mais frágeis os vínculos entre os empregados e os

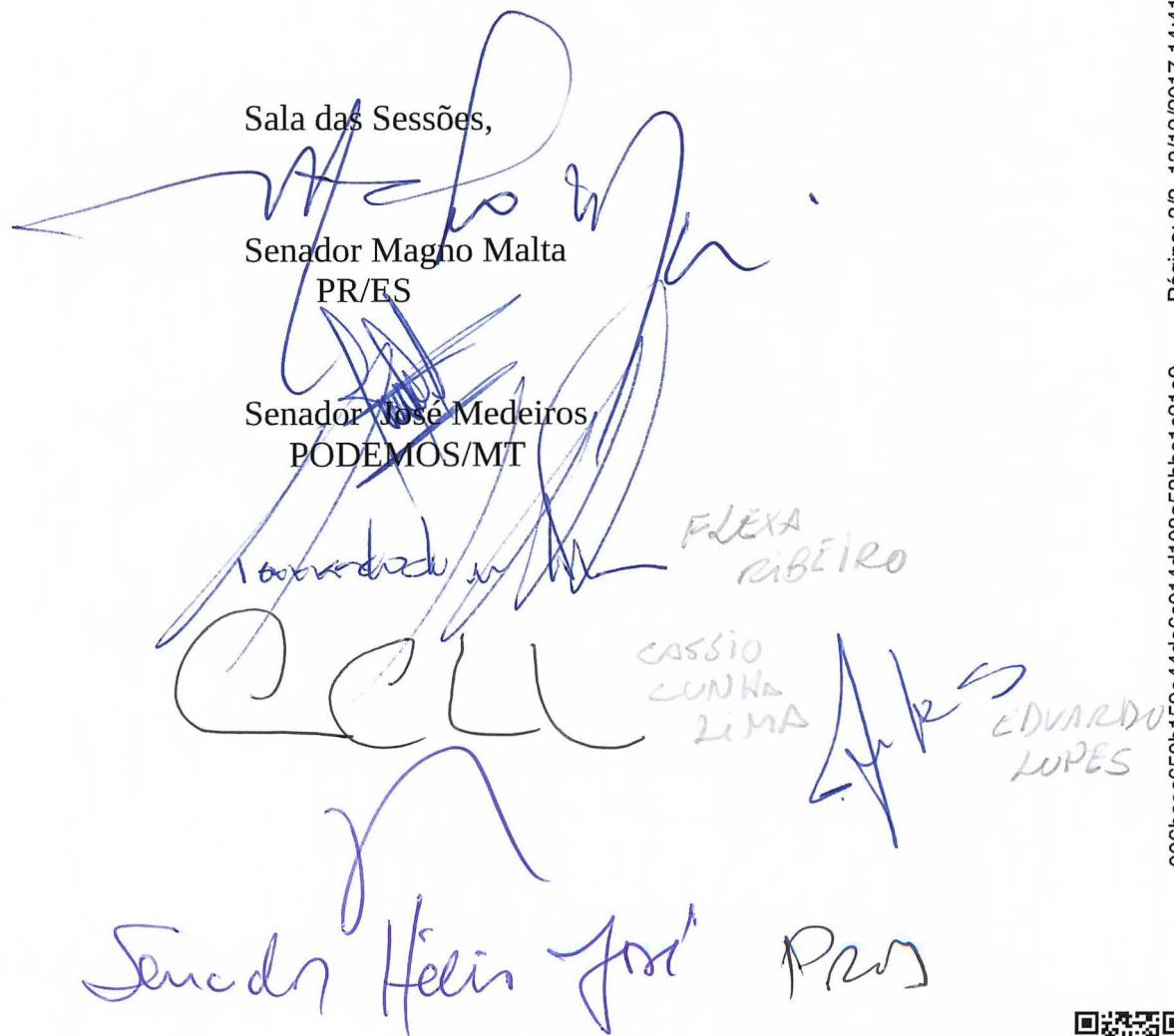


estabelecimentos e menor o conhecimento mútuo. Os problemas pessoais podem aparecer nas redes sociais, mas são ocultados nas relações trabalhistas.

Neste sentido é que propomos algumas normas mínimas, no âmbito da CLT, com o intuito de fornecer, aos contratantes, segurança no momento da contratação e, aos pais, mais tranquilidade no momento de deixar as suas crianças aos cuidados de outras pessoas, muitas vezes estranhas.

Sobretudo queremos alertar os empregadores para os riscos e dramas envolvidos nessa questão. Contra a violência, a informação pode ser uma arma fundamental.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio necessário de nossos nobres Pares, para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>